



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 603-A, DE 2025

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a criação do Auxílio Vítima; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI N° de 2025
(Do Deputado DELEGADO PALUMBO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a criação do Auxílio Vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a criação do Auxílio Vítima.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63

.....
§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

§ 2º O autor da infração penal fica obrigado a ressarcir:

I - Os danos causados à vítima; e

II - Os custos relativos aos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS para o total tratamento da vítima, de acordo com a tabela SUS, recolhidos os recursos arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federativo responsável pelas unidades de saúde que prestarem serviços.

§ 3º O ressarcimento de que trata o § 2º não recairá em ônus, de qualquer natureza, ao patrimônio da vítima ou de seus dependentes.

§ 4º O autor da infração penal a quem tenha sido determinada a utilização de equipamento de monitoração eletrônica deverá arcar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

com as suas despesas, incluídas as relacionadas com a manutenção do equipamento.”

Apresentação: 20/02/2025 19:23:55.157 - Mesa

PL n.603/2025

“Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for necessitado, a execução da sentença condenatória prevista no art. 63 ou da ação civil prevista no art. 64, a seu requerimento, será promovida pela Defensoria Pública ou, de forma subsidiária, pelo Ministério Público.” (NR).

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A O juízo poderá determinar que a reparação do dano seja efetuada por meio de desconto no vencimento ou no salário do condenado, bem como desconto em seu benefício previdenciário, ainda que preso, observado o seguinte:

I - o desconto mensal terá, como limite máximo, um terço da remuneração e, como limite mínimo, um décimo da remuneração; e

II - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente o valor determinado, até a data fixada pelo juízo.” (NR).

Art. 4º A Lei nº 9.099, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89

§1º.....

I - reparação do dano, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, exceto na impossibilidade de fazê-lo.

.....”(NR).

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....



* C D 2 5 2 3 2 5 2 1 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são impenhoráveis, excetuada a destinação de quantia limitada a 30% (trinta por cento) do saldo da conta individualizada do trabalhador condenado por sentença penal transitada em julgado, a ser paga a título de indenização à vítima ou para resarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 63, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

“Art. 20.....

XXIII - a qualquer tempo, para pagamento de indenização devida por danos causados à vítima de infração penal praticada pelo trabalhador condenado por sentença penal transitada em julgado ou para resarcimento ao SUS, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 63 do Decreto-Lei nº 3. 689, 1941 - Código de Processo Penal.”

”(NR).

Art. 6º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 -
Código de Processo Penal; e

II - o art. 1º da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, na parte em que altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição deste projeto de lei visa garantir maior justiça e reparação às vítimas de crimes, promovendo um equilíbrio entre a aplicação penal e a compensação dos danos causados, bem como instituindo um auxílio vítima, que nada mais é do que a possibilidade de penhora dos vencimentos e benefícios previdenciários dos presos. A medida reconhece que, além da responsabilização criminal, é imprescindível assegurar que o autor do delito contribua diretamente para reparar os prejuízos materiais e morais sofridos pela vítima, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

O ressarcimento às vítimas, já previsto em alguns ordenamentos jurídicos, cumpre uma função social relevante ao devolver parte da dignidade perdida em decorrência do crime. Essa medida também contribui para aliviar o impacto financeiro que as vítimas e suas famílias frequentemente enfrentam, promovendo sua reintegração social de maneira mais célere e efetiva.

Além disso, a obrigatoriedade do ressarcimento possui caráter pedagógico, reforçando a ideia de que os atos ilícitos têm consequências que ultrapassam a esfera penal e atingem diretamente os direitos de terceiros. Essa responsabilização mais ampla pode desencorajar a prática de crimes ao associar ao processo punitivo uma exigência prática de reparação.

Por fim, a medida também atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência da Justiça. Ao priorizar as vítimas, o sistema jurídico reafirma sua função primordial de assegurar direitos e promover equidade, demonstrando que a responsabilização criminal não deve se limitar à aplicação de penas, mas também incluir mecanismos concretos de reparação.

Portanto, o projeto de lei se apresenta como um avanço necessário e justo para o aprimoramento do sistema de justiça, garantindo que as vítimas não sejam esquecidas e que o autor do crime assuma a totalidade das responsabilidades por seus atos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal



* C D 2 5 2 3 2 5 2 1 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689 |
| LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210 |
| LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0926;9099 |
| LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0511;8036 |
| LEI N° 11.719, DE 20 JUNHO DE 2008. | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0620;11719 |



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 603, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a criação do Auxílio Vítima.

Autor: Deputado DELEGADO PALUMBO

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 603, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Palumbo, tem por objetivo instituir o Auxílio Vítima, mecanismo que possibilita o acesso a suporte financeiro por parte de vítimas de crimes violentos, bem como de seus dependentes, com base em decisão judicial fundamentada.

A proposta altera dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995), do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e da Lei do FGTS (Lei nº 8.036/1990), para permitir o pagamento do auxílio às vítimas e estabelecendo os mecanismos para tal.



* C D 2 2 5 4 1 3 0 3 2 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

2

A proposição reforça o reconhecimento do Estado em relação aos efeitos secundários da violência — econômicos e sociais — que recaem sobre as vítimas. Além disso, está alinhada a princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), proteção da vida (art. 5º, caput), e ao dever estatal de garantir segurança pública (art. 144).

Apresentado em 20 de fevereiro de 2025, o projeto foi distribuído a esta Comissão para análise de mérito, sendo aberto prazo para apresentação de emendas em 25/04/2025, encerrado em 06/05/2025, sem que nenhuma emenda fosse apresentada. A matéria tramita em regime ordinário é conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição aborda tema de grande sensibilidade e relevância no âmbito da segurança pública, ao reconhecer que a resposta estatal à violência não pode se limitar à punição dos agressores, devendo também garantir resarcimento às vítimas.

Ao prever a concessão do Auxílio Vítima, o projeto supre uma lacuna histórica na legislação brasileira, ao buscar assegurar condições mínimas de dignidade e subsistência às vítimas ou dependentes de vítimas de crimes graves, que muitas vezes perdem o provedor do lar, são afastadas do trabalho ou encontram-se em situação de risco extremo.

A medida proposta respeita os limites da atuação judicial e das finanças públicas ao condicionar a concessão à existência de fundamentos legais e decisão judicial devidamente motivada. A previsão de uso do FGTS do condenado como uma das fontes iniciais do auxílio agrega viabilidade imediata à proposta, sem representar impacto orçamentário direto e imediato à União.

Apresentação: 12/06/2025 17:47:02.493 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 603/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

3

Nos termos do artigo 32, inciso XVI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a apreciação de matérias relacionadas à segurança pública e à proteção das vítimas. A análise do PL 603/2025, portanto, insere-se perfeitamente no escopo de atuação desta Comissão.

Dessa forma, diante da relevância do tema, da adequação jurídica e orçamentária da proposta, e da consonância com os princípios constitucionais de proteção à vida, dignidade humana e segurança pública, **voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 603, de 2025, na forma do texto original.**

É o voto.

Sala da Comissão, em ____ / ____ / ____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254130323400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 2 5 4 1 3 0 3 2 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

Apresentação: 12/06/2025 17:47:02.493 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 603/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 1 3 0 3 2 3 4 0 0 *

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254130323400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 603, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 603/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Aluisio Mendes, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Fred Linhares, General Pazuello, Gisela Simona, Marcos Pollon, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt e Evair Vieira de Melo, votaram não: Delegada Ione e Duda Salabert.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

